



Processo: 210.886-4/2024
Origem: MIRACEMA
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado: CLOVIS TOSTES DE BARROS
Observação: EXERCÍCIO DE 2023

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MIRACEMA**, relativa ao exercício de **2023**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		-36.999.161,05	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		48.366.832,57	---	52.500.000,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	157.087.343,79	---	---
	2º quadrimestre	148.155.009,07	---	---
	3º quadrimestre	150.797.166,70	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		32.267.659,20	21,40	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		7.218.530,62	---	---



Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	77.265.433,22	49,19	54%
	2º quadrimestre	79.564.460,13	53,70	
	3º quadrimestre	82.674.828,20	54,83	
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		18.058.867,71	24,89	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		16.515.867,82	77,29	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		21.761.508,10	100,00	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		18.823.977,86	26,99	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		0,00	0,00	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		2.819.036,03	37,75	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Irregular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Irregular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular

2. ASPECTOS FORMAIS

2.1. RESPONSÁVEL

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
CLOVIS TOSTES DE BARROS	01/01/2023	31/12/2023

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas - Peça 137 (fl. 5).

2.2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
PREFEITURA MIRACEMA
CAMARA MIRACEMA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRACEMA - FUNEMI
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MIRACEMA
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL MIRACEMA
FUNDO MUNIC DIR CRIANÇA ADOL DE MIRACEMA
FUNDO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRACEMA

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 137 (fl. 7).

2.3. PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
01/02/2024	01/04/2024	01/04/2024	Tempestivo

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 137 (fl. 8) e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

2.4. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça 137.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 72) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do Documento TCE-RJ n.º 007.946-1/2024.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

3.2. DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	211.937.6/2024	Sim	-
RGF	1º Quadrimestre	245.397.2/2023	Sim	-
RGF	2º Quadrimestre	259.478.2/2023	Sim	-
RGF	3º Quadrimestre	211.936.2/2024	Sim	-

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1.1. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2059/2022, publicada em 27/12/2022, estimando a receita no valor de R\$175.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA na Peça 4.

4.1.1.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º na LOA (Peça 4), o qual estabelece:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2023, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

[...]

Parágrafo Único – Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$52.500.000,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	175.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	52.500.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 4.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 4º da LOA (Peça 4), *in verbis*:

[...]

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

a) Excessos de arrecadação provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

b) Alterações orçamentárias que utilizam como fonte de redução os valores previstos nas despesas da reserva de contingência.

[...]

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	35.347.890,72
		Excesso - Outros	13.018.941,85
		Superávit	277.904,37
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			48.644.736,94
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			277.904,37
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			48.366.832,57
(D) Limite autorizado na LOA			52.500.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 137 (fls. 16 a 22).

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da LOA.

Nota 2: na Relação de Informações Prestadas pelo jurisdicionado, consta que o decreto n.º 43/2023 é proveniente da fonte "Excesso – Convênio". Entretanto, conforme documentação encaminhada à Peça 80 (fls. 63/64), verifica-se que o crédito de R\$ 700.000,00 foi aberto na fonte "Excesso – Outros", sendo realizado o devido ajuste.

Nota 3: na Relação de Informações Prestadas pelo jurisdicionado, consta que o decreto n.º 82/2023 foi aberto como crédito adicional com base na LOA. Entretanto, conforme documentação encaminhada à Peça 80 (fl. 147), verifica-se que o crédito de R\$ 166.713,48 foi autorizado pela Lei Específica n.º 2.105/2023, na fonte de recursos "Excesso – Outros", sendo realizado o devido ajuste.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2086/2023	2	1.005.333,25	34/2023		859.500,00			145.833,25	S
2087/2023	3	334.250,00	35/2023		334.250,00			0,00	S
2105/2023	14	1.461.059,20	48/2023		319.284,00			1.141.775,20	E
			53/2023		452.075,05			689.700,15	S
			69/2023		172.934,31			516.765,84	S
			80/2023		172.934,31			343.831,53	S
			82/2023		166.713,48			177.118,05	S
			90/2023		172.934,31			4.183,74	S
Total		2.800.642,45	Total	0,00	2.650.625,46	0,00	0,00	150.016,99	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 137 (fls. 16 a 22) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 5.

Nota 1: nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Nota 2: os créditos adicionais abertos por meio dos decretos n.ºs 34/2023 e 35/2023 se referem à fonte de recursos “Excesso - Convênio”.

Nota 3: na Relação de Informações Prestadas pelo jurisdicionado, consta que o decreto n.º 82/2023 foi aberto como crédito adicional com base na LOA. Entretanto, conforme documentação encaminhada à Peça 80 (fl. 147), verifica-se que o crédito de R\$ 166.713,48 foi autorizado pela Lei Específica n.º 2.105/2023, na fonte de recursos “Excesso – Outros”, sendo realizado o devido ajuste.

Nota 4: embora conste registrado na Relação de Informações o valor de R\$1.290.161,98 como limite autorizativo da Lei n.º 2.105/2023, foi verificado que tal lei, que dispõe sobre a assistência financeira complementar nos vencimentos dos profissionais de enfermagem do município (Peça 5, fl. 14), autoriza o crédito no limite do disponibilizado pela União, sendo constatada uma arrecadação para tal fim no montante de R\$1.461.059,20, conforme Anexo 10 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (Peça 9, fls. 05/06) e balancete da receita à Peça 83, fl. 06.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.3. DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.2.4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	175.000.000,00
(B) Alterações:	51.295.362,40
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 50.976.078,40	
Créditos especiais 319.284,00	
(C) Anulações de dotações	35.347.890,72
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	190.947.471,68
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	190.947.471,68
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 137 (fls. 16 a 22) e Anexo 12 Consolidado – Peça 11.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.



RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	154.748.422,78
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	154.748.422,78
IV - Despesas empenhadas	163.568.241,43
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	6.444.421,41
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	170.012.662,84
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-15.264.240,06

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 219.782-3/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 10, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 46 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 47.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Ao final do exercício, o Município registrou um resultado negativo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, é necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

Portanto, são demonstradas, a seguir, as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

4.3.1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O quadro a seguir espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o superávit financeiro do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais e no Quadro do Superávit Financeiro:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
540	Transferências do FUNDEB - Imp. e Transf. de Impostos	277.904,37	20/2023	277.904,37	0,00
TOTAL		277.904,37		277.904,37	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 137 (fl. 25), e Balancete e documentação comprobatória – Peças 81 e 82.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a **existência de recursos disponíveis** para abertura do crédito adicional, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.3.2. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os Convênios. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor R\$	Metodologia de apuração da tendência de excesso
541	Transferências do FUNDEB - Compl. da União - VAAF	72/2023	1.171.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 124/126)
		91/2023	1.545.340,00	Utilizada (Peça 80, fls. 186/187)
Subtotal - Fonte 541			2.716.340,00	
543	Transf. do FUNDEB - Compl. da União - VAAR	78/2023	394.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 138/140)
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	36/2023	628.500,00	Utilizada (Peça 80, fls. 46/48)
	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	52/2023	700.209,00	Utilizada (Peça 80, fls. 87/89)
	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	87/2023	320.530,00	Utilizada (Peça 80, fls. 153/155)
Subtotal - Fonte 573			2.043.239,00	

600	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. Gov. Federal - Bloco de Man. Ações e Serv. Públicos de Saúde	60/2023	900.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 93/95)
	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. Gov. Federal - Bloco de Man. Ações e Serv. Públicos de Saúde	74/2023	780.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 130/131)
	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. Gov. Federal - Bloco de Man. Ações e Serv. Públicos de Saúde	81/2023	600.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 144/146)
	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. Gov. Federal - Bloco de Man. Ações e Serv. Públicos de Saúde	93/2023	760.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 191/192)
Subtotal - Fonte 600			3.040.000,00	
605	Assist. financeira União destinada à compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	48/2023	319.284,00	Não utilizada (Peça 80, fl. 71)
	Assist. financeira União destinada à compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	53/2023	452.075,05	Não utilizada (Peça 80, fls. 90)
	Assist. financeira União destinada à compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	69/2023	172.934,31	Não utilizada (Peça 80, fls. 121/122)
	Assist. financeira União destinada à compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	80/2023	172.934,31	Não utilizada (Peça 80, fls. 143)
	Assist. financeira União destinada à compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	82/2023	166.713,48	Não utilizada (Peça 80, fls. 147)
	Assist. financeira União destinada à compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	90/2023	172.934,31	Não utilizada (Peça 80, fls. 185)
Subtotal - Fonte 605			1.456.875,46	
621	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. do Governo Estadual	42/2023	400.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 61/62)
	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. do Governo Estadual	58/2023	400.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 91/92)
	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. do Governo Estadual	73/2023	800.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 127/129)
	Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. do Governo Estadual	86/2023	1.173.910,85	Utilizada (Peça 80, fls. 151/152)
Subtotal - Fonte 621			2.773.910,85	



700	Outras Transf. de Conv. ou Inst. Congêneres da União	43/2023	700.000,00	Utilizada (Peça 80, fls. 63/64)
	Outras Transf. de Conv. ou Inst. Congêneres da União	85/2023	1.745.452,00	Utilizada (Peça 80, fls. 148/150)
Subtotal - Fonte 700			2.445.452,00	
TOTAL			14.475.817,31	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 137 (fls. 26/27) e documentação referente ao cálculo de apuração da tendência de excesso – Peça 80.

Nota 1: os Decretos n.º 43/2023, no valor de R\$700.000,00, e n.º 85/2023 no valor de R\$ 1.745.452,00 não foram registrados no Quadro Excesso de Arrecadação, Peça 137, fl. 26/27, razão pela qual foi realizado o devido ajuste.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no qual **não** foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício.

Considerando que tais decretos apresentaram fonte de recurso vinculada, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação na referida fonte:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado Apurado (B)-(A)
605	Assist. financeira União destinada à compl. pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	1.461.059,20	48/2023	319.284,00	1.141.775,20
			53/2023	452.075,05	689.700,15
			69/2023	172.934,31	516.765,84
			80/2023	172.934,31	343.831,53
			82/2023	166.713,48	177.118,05
			90/2023	172.934,31	4.183,74
TOTAL		1.461.059,20	-	1.456.875,46	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 137 (fls. 26/27), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 (fls. 5) e Balancete da Receita – Peça 83.

Nota: para cada novo decreto foi deduzido do excesso de arrecadação comprovado na fonte o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação apresentados no quadro anterior foram abertos **em conformidade** com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

5.1. RECEITAS

5.1.1. DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão inicial, resultou uma insuficiência, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	159.476.000,00	156.482.672,34	-2.993.327,66	-1,88%
Receitas de capital	1.415.000,00	3.989.256,34	2.574.256,34	181,93%
Receita intraorçamentária	14.109.000,00	8.970.119,76	-5.138.880,24	-36,42%
Total	175.000.000,00	169.442.048,44	-5.557.951,56	-3,18%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.1.1. DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
150.759.166,44	26.881	5.608,39

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 9 e 44; IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 139.

5.1.2. DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.224.593,57
IPTU	4.479.457,50
ITBI	464.306,49
ISS	4.838.294,96
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.436.534,42
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.681.628,81
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	17.124.815,75
(B) Deduções da Receita	755.114,60
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	16.369.701,15
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	150.759.166,44
(E) Percentual alcançado (C/D)	10,86%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, segue a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o caput do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Sim	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

5.2. DESPESAS

5.2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	156.495.000	177.040.787	173.480.132	158.149.120	150.278.204	97%	3.560.655
Despesas de Capital	12.894.000	7.932.412	7.218.530	6.127.210	6.127.210	91%	713.881
Despesas intraorçamentárias	5.611.000	5.974.272	5.955.711	5.637.939	5.622.509	99%	18.560
Total das despesas	175.000.000	190.947.471	186.654.374	169.914.270	162.027.924	97%	4.293.097

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 11.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.2. DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital, excluindo as despesas intraorçamentárias:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	173.480.132,08	96,01
Pessoal e encargos	100.520.872,25	55,63
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00
Outras despesas correntes	72.959.259,83	40,38
DESPESA DE CAPITAL	7.218.530,62	3,99
Investimentos	2.462.380,14	1,36
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	4.756.150,48	2,63
Total das despesas	180.698.662,70	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 11.

5.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	169.442.048,44	14.693.625,66	154.748.422,78
Despesas Realizadas	186.654.374,54	23.086.133,11	163.568.241,43
Déficit Orçamentário	-17.212.326,10	-8.392.507,45	-8.819.818,65

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 11 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 46.

5.4. RESULTADO FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um resultado deficitário, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	11.350.346,73	99.955,42	2.172,71	11.248.218,60
Passivo financeiro	54.014.541,81	5.764.990,22	2.171,94	48.247.379,65
Resultado Financeiro	-42.664.195,08	-5.665.034,80	0,77	-36.999.161,05

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 14, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 48 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 84.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Como se pode observar, o Município **não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não incorrer em passivos financeiros, prejudicando a administração de futuros gestores e comprometendo a oferta de serviços públicos aos munícipes.

Além disso, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
-10.677.253,85	-10.781.159,21	-19.172.108,70	-36.999.161,05

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	158.297.493,02	157.087.343,79	148.155.009,07	150.797.166,70

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 245.397.2/2023, 259.478.2/2023 e 211.936.2/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	37.280.333,30	44.924.234,50	32.624.553,50	32.267.968,20
Valor da dívida consolidada líquida	37.280.333,30	44.923.925,50	32.624.244,50	32.267.659,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	23,55%	28,54%	21,75%	21,40%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/2023, Processo TCE-RJ n.º 211.936.2/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

6.2.2. DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 211.936.2/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

6.3. DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,18	45,49	69.593.522,45	43,96	77.265.433,22	49,19	79.564.460,13	53,70	82.674.828,20	54,83

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 245.397.2/2023, 259.478.2/2023 e 211.936.2/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 3º Quadrimestre de 2023, de forma que o mesmo fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23.

Não obstante, o fato de o Poder Executivo ter encerrado o exercício com as despesas com pessoal acima do limite legal, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

6.4. DOS RESTOS A PAGAR

6.4.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.250.212,17	2.448.366,31	-	2.412.305,48	0,00	2.286.273,00
Restos a Pagar Não Processados	5.598.493,45	11.248.045,62	9.037.615,30	8.917.679,65	0,00	7.928.859,42
Total	7.848.705,62	13.696.411,93	9.037.615,30	11.329.985,13	0,00	10.215.132,42

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 11.

6.4.2. DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	11.350.346	2.286.273	7.886.345	7.928.859	19.172.959	-25.924.091	16.740.103	16.740.103
Câmara Municipal (II)	2.172	0	869	0	463	839	839	0
RPPS (III)	99.955	402	2.416.477	1.325	3.317.427	-5.635.677	29.356	29.356
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	11.248.218	2.285.870	5.468.998	7.927.533	15.855.068	-20.289.253	16.709.908	16.709.908

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 11, Balanço Financeiro – Peça 13 e Anexo 17 – Peça 19 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 26, Balanço Financeiro – Peça 27 e Anexo 17 – Peça 23 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 46, Balanço Financeiro – Peça 47 e Anexo 17 – Peça 43 do RPPS.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: na Disponibilidade de Caixa Bruto Consolidada foi considerado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, R\$ 11.344.637,67 e parte da conta Aplicações Financeiras classificada com o atributo "F", R\$ 5.709,06, do Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota 3: na Disponibilidade de Caixa Bruto do RPPS foi considerado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, R\$ 94.246,36 e parte da conta Aplicações Financeiras classificada com o atributo "F", R\$ 5.709,06, do Balanço Patrimonial do RPPS.

Nota 4: os valores referentes às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrados no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS foram ajustados, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado nos respectivos Balanços Patrimoniais.

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

7. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

7.1 DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1. DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	18.453.227,29
A.1 - Principal	18.377.098,94
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	76.128,35
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	2.914.207,62
B.1 - Principal	2.914.207,62
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	394.073,19
D.1 - Principal	394.073,19
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	21.761.508,10
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	21.367.434,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Transferências STN Fundeb – Peça 140.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$ 696.764,90	-R\$1.120,82	R\$ 695.644,08
FPM	R\$ 1.391.904,20	-R\$2.247,55	R\$ 1.389.656,65
ICMS	R\$ 14.257.031,21	-R\$21.323,15	R\$ 14.235.708,06
IPI	R\$ 317.913,37	-R\$469,50	R\$ 317.443,87
IPVA	R\$ 1.304.010,00	-R\$2.758,01	R\$ 1.301.251,99
ITCMD	R\$ 435.501,20	-R\$610,02	R\$ 434.891,18
ITR	R\$ 2.504,80	-R\$1,69	R\$ 2.503,11
Total	R\$18.405.629,68	-R\$28.530,74	R\$ 18.377.098,94

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF e VAAR), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	R\$1.424.406,39
Fundeb – COUN VAAF	R\$1.489.801,23
Total	R\$2.914.207,62

Nota 4 (linha D.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	-
Fundeb – COUN VAAR	R\$394.073,19
Total	R\$394.073,19

7.1.2. DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	18.377.098,94
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	11.452.619,66
Diferença (ganho de recursos)	6.924.479,28

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9 e Transferências STN Fundeb – Peça 140.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

7.1.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 141, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.3.2. DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	21.367.434,91
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	16.515.867,82
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	16.515.867,82
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	77,29%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 137 (fls. 84), Documentação contábil comprobatória – Peça 56, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Relação evidenciando que não houve Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 137 (fls. 87) e Transferências STN Fundeb – Peça 140.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n. 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21)

Nota 2 (linha B): do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$ 16.909.867,40), na Relação de Informações Prestadas pelo jurisdicionado – Peça 137 (fls. 84), foi deduzido o montante de R\$ 393.999,58 uma vez que foram custeadas com recursos da Fonte de Recurso 543 - Transf. do FUNDEB - Compl. da União – VAAR, conforme documentação comprobatória à Peça 56.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **77,29%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.3.3. DA APLICAÇÃO MÍNICA DE 90% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.3.3.1. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de **R\$ 277.904,37**, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de **R\$ 277.904,37** foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 98), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.3.3.2. DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		21.761.508,10
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	23.588.134,65	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	277.904,37	
(D) Despesas não consideradas	1.548.722,18	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	1.548.722,18	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		21.761.508,10
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Despesas Empenhadas – Peça 137 (fl.84) , Relatório Analítico Educação – Peça 141, Relação evidenciando que não houve Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb – Peça 137 (fls. 87) e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/2023.

Nota 1 (item D.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **100,00%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, não restando valor a empenhar.

7.1.3.3.3. DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb em 31/12	-454.161,19
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	-454.161,19

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 90 e respectiva documentação comprobatória – Peças 91 a 94, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. No entanto, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro deficitário de **R\$ 454.161,19**.

Dessa forma, o montante de **R\$ 454.161,19** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar seu necessário equilíbrio financeiro, posto que gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que excedam as disponibilidades do Fundeb devem ser empenhados com fonte ordinária de recursos.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 95, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação

dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

7.2. DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

7.2.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	40.227.677,86
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	40.227.677,86
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Relatório Analítico Educação – Peça 141.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 141.

Na análise da relação de empenhos, foi identificada a seguinte situação:

a) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, conforme Peça 99, em desacordo com a Nota Técnica nº 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2023	49	Outros Recursos Não Vinculados	276.179,07	276.179,07
03/01/2023	85	Outros Recursos Não Vinculados	966.847,91	966.847,91
03/01/2023	87	Outros Recursos Não Vinculados	145.349,62	145.349,62
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			1.388.376,60	1.388.376,60

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 141.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.2.2. DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
40.227.677,86	37.016.101,32	35.611.347,62

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 137 (fls. 71/77), e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 52/54.

7.2.3. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7.2.3.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	13.006.652,52
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.224.593,57
IPTU	4.479.457,50
ITBI	464.306,49
ISS	4.838.294,96
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	31.136.829,92
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	31.120.581,43
ITR	16.248,49
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	28.934.865,05
ICMS + ICMS ecológico	25.445.172,06
IPVA	2.798.629,69
IPI - Exportação	691.063,30
IV - Dedução das contas de receitas	534.175,55
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	534.175,55
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	72.544.171,94

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

7.2.3.2. DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumprе ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.083.076,76	969.956,32
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	633.643,52	319.788,29
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		1.388.376,60	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		6.328.343,68	1.289.744,61
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			7.618.088,29

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	7.618.088,29
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	11.452.619,66
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	277.904,37
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	1.289.744,61
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)	18.058.867,71
(s) Receita resultante de impostos	72.544.171,94
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	24,89%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 137 (fls. 71/77), Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 52/54, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 98, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 55, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 100, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 85 e respectiva documentação comprobatória – Peças 86 a 89, e Relatório Analítico Educação – Peça 141.

Nota 1 (linha "g"): despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '7.2.1. – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 2 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha m): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

Nota 4 (linha p): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Desta forma, constata-se que o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **24,89%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

7.3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Para atendimento ao limite com gastos de ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

7.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	47.736.831,25
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	47.736.831,25
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8 e Relatório Analítico Saúde – Peça 142.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 142.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

7.3.2. DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
47.736.831,25	44.144.670,84	42.197.146,04

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa– Peça 137 (fl.90).

7.3.2.1. DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir, registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:



Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	41.943.050,74	5.523.628,77
Pessoal e Encargos Sociais	18.076.006,80	1.333.572,43
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	23.867.043,94	4.190.056,34
(B) Despesas de capital	254.095,30	16.056,44
Investimentos	254.095,30	16.056,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	42.197.146,04	5.539.685,21
(D) Total das despesas com saúde	47.736.831,25	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	23.373.168,18	4.064.566,85
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	23.373.168,18	4.064.566,85
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	1.475.118,36
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	23.373.168,18	5.539.685,21
(L) Total das despesas com saúde não computadas	28.912.853,39	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	18.823.977,86	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 137 (fl. 90 e 92) e respectiva documentação comprobatória – Peças 59/60, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 101 e respectiva documentação comprobatória – Peças 103 a 105, Declaração de inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 61 e Relatório Analítico Saúde – Peça 142.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite. Vale salientar que a conciliação bancária apresentada à Peça 102 encontra-se inconsistente, conforme se depreende dos extratos e documentos acostados à Peça 103, restando não comprovada parte do ativo financeiro evidenciado no balancete (R\$363.424,61), o que foi relevado, contudo, tendo em vista não alterar o mérito quanto à ausência de disponibilidade para inscrição dos restos a pagar do exercício.

7.3.3. DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	72.544.171,94
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, “d”, “e” e “f”)	2.802.738,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	69.741.433,19
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	18.823.977,86
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	18.823.977,86
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,99%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, quadro do tópico ‘7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Peça 61, Relatório Analítico Saúde – Peça 142 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 143/145.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ **162.200,94** e R\$ **1.395.533,80** se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **26,99%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

7.4. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação, abrangendo todo o exercício de 2023, dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Vale salientar que foi acostado parecer parcial, referente apenas ao 3º quadrimestre do exercício (Peça 106), o que não atende à mencionada legislação.

Registra-se ainda que o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas de todo o exercício de 2023, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de **expedição de ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1. DOS ROYALTIES

8.1.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºs 10.195/01 E 12.858/13

O *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Por sua vez, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetuam da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

A seu turno, em decisão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício:

8.1.1.1. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			24.502.283,23
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		24.502.283,23	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	16.429.656,27		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	604.217,21		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	7.468.409,75		
II – Transferência do Estado			3.427.257,35
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			27.929.540,58
V – Aplicações financeiras			25.663,92
VI – Total das receitas (IV + V)			27.955.204,50

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9, Transferências *Royalties* Estado – Peça 146, Transferências *Royalties* União – Peça 147 e Distribuição *Royalties* ANP 12.858/13 – Peça 148.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: nos valores acima já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

8.1.1.2. DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O município encaminhou os demonstrativos contábeis relativos à utilização dos royalties referentes ao exercício de 2022 (Peças 66/67), e não de 2023, o que, a princípio, impossibilitaria ratificar a informação constante do Relatório Geral à Peça 137, fl. 101, e, por conseguinte, aferir se houve a aplicação desses recursos no pagamento de pessoal ou dívida.

No entanto, verificou-se que os referidos dados foram encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	24.114.310,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	27.023.902,33
Diferença	2.909.591,48

Fonte: Relatório Geral de Informações – Peça 137, fl. 101; e Relatório Analítico Royalties – Peça 149.

Embora o valor total das despesas evidenciadas no Sigfis divirja do informado pelo jurisdicionado, constatou-se que as despesas com recursos de royalties foram aplicadas nos mesmos Grupos de Natureza, pelo que se entende que a divergência apontada não compromete a análise quanto ao cumprimento do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.os 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13.

Não obstante, o não encaminhamento dos demonstrativos previstos na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		23.850.555,15
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	23.850.555,15	
II - Despesas de capital		263.755,70
Investimentos	263.755,70	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		24.114.310,85

Fonte: Relatório Analítico Royalties – Peça 149.

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante à Peça 127, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.1.2. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 148), verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	7.468.409,75
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	0,00
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	7.468.409,75

Fonte: Distribuição *Royalties* ANP 12.858/13 – Peça 148 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 9.

8.1.2.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

As receitas de royalties e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	7.468.409,75
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.867.102,44
(C) Despesas Pagas no exercício	0,00
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	0,00
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	0,00%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	1.867.102,44



DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.601.307,31
(C) Despesas Pagas no exercício	2.819.036,03
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	2.819.036,03
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	37,75%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	2.782.271,28

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 137 (fl. 107), documentação contábil comprobatória – Peça 121, Balancete Contábil dos Recursos de *Royalties* da Lei Federal n.º 12.858/12 – Peça 122 e 122 e respectiva documentação comprobatória – Peças 123 a 126.

Nota 1: na linha A já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar não processados na execução das despesas com educação, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **37,75%** dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na educação e **nenhuma parcela** na saúde.

8.1.2.2 DO CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS DA LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	1.867.102,44
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.814.521,43
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	3.681.623,87
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	338,27
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	3.681.285,60

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO

(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	2.782.271,28
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	1.519.146,15
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	1.263.125,13
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-2.315.752,89
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	3.578.878,02

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 137 (fl. 107), documentação contábil comprobatória – Peça 121, Balancete Contábil dos Recursos de *Royalties* da Lei Federal n.º 12.858/12 – Peça 122 e respectiva documentação comprobatória – Peças 123 a 126; e informações das Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 a 2022 - Processos TCE-RJ n.º 207.010-1/2019, 210.976-7/2020, 207.864-7/2021, 208.800-0/22 e 219.782-3/2023.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	41.659,15	124.977,44
2019	44.450,77	133.352,31
2020	5.135,16	-20.449,46
2021	150.221,84	-201.775,84
2022	1.573.054,51	-36.104,45
Total	1.814.521,43	0,00

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar nos montantes de R\$3.681.623,87– saúde (25%), e R\$1.263.125,13 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

8.1.3. DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que **não** ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.3.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 128), constata-se que não havia saldo remanescente dos recursos recebidos em 2019 e 2022 a ser aplicado, informação ratificada em consulta à Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 219.782-3/23).

8.2. DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

8.2.1. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 150/152), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985859212462	23/08/2022	19/02/2023
985859217648	19/02/2023	18/08/2023
985859222908	18/08/2023	14/02/2024

Todavia, os certificados foram emitidos **com base em decisão judicial**, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

8.2.2. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8.2.2.1. DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	6.303.415,29	5.929.872,00	373.543,29
Patronal	6.302.823,90	5.929.277,39	373.546,51

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 137 (fls. 110/111).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta vir a ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

8.2.2.2. DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
366/2018	02/03/2018	12.676.198,10	1.344.551,31	900.794,97	443.756,34
364/2018	02/03/2018	5.279.196,59	559.958,93	420.190,20	139.768,73
365/2018	02/03/2018	310.696,72	32.955,21	22.078,66	10.876,55
430/2018	14/03/2018	14.490.112,88	1.536.951,31	1.029.695,18	507.256,13
397/2018	14/03/2018	4.343.164,32	460.674,97	308.633,59	152.041,38
396/2018	14/03/2018	6.899.560,98	731.829,24	490.295,99	241.533,25

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 137 (fl. 109).

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4**.

8.2.3. DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 154), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	5.325.844,57
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	247.201.765,54
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-241.875.920,97

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 154, fl. 17.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	50.348,70
(B) Despesas previdenciárias do exercício	20.922.185,05
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-20.871.836,35
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	6.444.421,41
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-14.427.414,94

Fonte: : Banco de dados CAD-Previdência (Peça 155).

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Impropriedade Determinação n.º 7**.

8.2.4. DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social. Entretanto, extraímos o documento, realizado por entidade independente e legalmente habilitada, do Processo TCE-RJ nº 222.315-1/24 (Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Previdência Social de Miracema – EXERCÍCIO 2023) e anexamos à Peça 154.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 129) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a seguir transcritas:

- Em relação ao equilíbrio financeiro do RPPS, a cada ano é realizado um Estudo Atuarial, onde é definido o plano de custeio para o ano em curso, com a definição da alíquota patronal, servidor e possível alíquota suplementar e/ou aporte financeiro. Desde o Estudo Atuarial de 2021, consta como alíquota patronal, o percentual de 22%, porém, ainda não foi colocado em prática tal situação, via lei municipal, sendo que o município vem arcando com toda necessidade financeira do RPPS, repassando mensalmente, 14% da alíquota patronal e servidor, bem como o pagamento de 06 parcelamentos existentes e complementando com aportes financeiros, a fim de custear e garantir integralmente o compromisso de pagamento dos inativos e pensionistas do RPPS.

Considerando, portanto, não ter sido encaminhado ato de formalização do Plano de Amortização por Aporte Financeiro proposto no citado relatório (Peça 154, fl. 19) ou qualquer plano de custeio diverso, este fato será objeto da **Impropriedade Determinação n.º 8**.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 130).

8.3. DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	3.796.034,02
1112.04.00 – IRRF	2.944.945,48
1112.08.00 – ITBI	422.977,34
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	5.661.113,69
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	4.504.099,20
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	17.329.169,73
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	29.990.411,85
1721.01.05 – ITR	15.709,28
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	24.257.895,01
1722.01.02 – IPVA	2.448.481,80
1722.01.04 – IPI - Exportação	630.803,62
1722.01.13 – CIDE	29.436,00
Subtotal (B)	57.372.737,56
(C) Dedução das contas de receitas	468.254,37
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	74.233.652,92
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	5.196.355,70
(G) Gastos com inativos	140.253,12
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023 (F + G)	5.336.608,82

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 69 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 22.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 153.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
5.336.608,82	5.343.278,43	927.968,67	4.415.309,76	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 27 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 70.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
5.336.608,82	5.076.000,00	5.343.278,43	927.968,67	4.415.309,76	4.415.290,90

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 26 e 27, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 70.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

8.4. DO CONTROLE INTERNO

Cumprе destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as irregularidades e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

8.4.1. DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	1	14,28%
Cumprida parcialmente	3	42,86%
Não cumprida	3	42,86%
Total	7	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 133.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

8.4.2. CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 132), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

8.5. RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

8.5.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso, combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No município de Miracema, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
219.012-5/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.040-4/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.146-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.450-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.151-5/18	Verificar a gestão do crédito tributário
220.369-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
220.368-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

8.5.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de inscrição de créditos tributários inadimplidos em dívida ativa;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 134), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange ao rol das exceções do local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º;
- Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;
- Insuficiência de computadores à disposição dos fiscais de tributos em condições de serem utilizados para fiscalização do ISS;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;

- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Lançamento do ISS na atividade de construção civil realizado em desconformidade com a legislação municipal;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação;
- Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 134), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Ausência de atualização monetária do valor do IPTU;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 134), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

8.6 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- vi. Ausência de entidade reguladora definida;
- vii. Falha no dever de transparência;
- viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Miracema** (Processo TCE-RJ nº 254.160-2/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Miracema

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Miracema	+	+	*	+	+	+	+	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados

CRÍTICO	Engenheiro Paulo de Frontin Italva Laje do Muriaé	Mangaratiba Porciúncula Quissamã	Sapucaia Varre-Sai
ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	Santo Antônio de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Piraí	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
	Carapebus	Piraí	
	Carmo	Resende	
	Casimiro de Abreu	Rio Claro	
RAZOÁVEL	Aperibé	Mesquita	Rio Bonito
	Belfort Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **município de Miracema encontra-se no estágio de Razoável**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.160-2/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

9. PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando a ausência de saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%);

Considerando o não repasse integral das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o não pagamento integral dos valores decorrentes dos acordos de parcelamento junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MIRACEMA, Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS** referentes ao exercício de **2023**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1

Não foi aplicado o mínimo de 25% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE Nº 2

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 3

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 4

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Não foram encaminhados os demonstrativos contábeis referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties, conforme preconiza a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o envio de todos os demonstrativos referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties preconizados na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, com vistas a possibilitar a esmerada verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições

financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

IMPROPRIEDADE Nº 9

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MIRACEMA**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 454.161,19** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito** Municipal de **MIRACEMA**, para que seja alertado:

a) quanto ao **déficit financeiro** de **R\$ 36.999.161,05** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

b) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

c) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 454.161,19** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

d) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

e) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

- f) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;
- g) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- h) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;
- i) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.160-2/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **MIRACEMA**, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde de Miracema, do parecer, referente a todo o exercício de 2023, sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

CSC-MUNICIPAL, 06/09/2024

JOSÉ LUIZ DE MESQUITA SANTANA
Assistente
Matrícula 02/003656



Senhor Coordenador-Setorial,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

CSC-MUNICIPAL, 06/09/2024

BRUNO BION DIAS
Assessor
Matrícula 02/004304

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MIRACEMA**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS**.

CSC-MUNICIPAL, 06/09/2024

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/004314



Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MIRACEMA**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS**.

SUB-CONTAS, 06/09/2024

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004310



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/ NDP** em prosseguimento.

SGE, 06/09/2024

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320